



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236693 - TO(2025/0380684-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - TO006791B
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133
RECORRIDO : ANTONIO MILHOMEM DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - TO000906

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, exauriente e fundamentado, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, não estando o magistrado obrigado a rebater pontualmente todos os argumentos se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão.
2. O princípio da fidelidade ao título executivo veda que, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sejam impostos requisitos probatórios não previstos na condenação ou seja rediscutido o mérito da lide já acobertado pela coisa julgada.
3. A liquidação por arbitramento é o procedimento adequado quando o valor da condenação depende de avaliação técnica, revelando-se incabível a exigência de prova de "*fato novo*" (desembolso) se a sentença de mérito já reconheceu o dever de pagar com base em laudos periciais previamente homologados.
4. A pretensão de reformar o entendimento do Tribunal de origem para reavaliar os limites do título judicial e a suficiência das provas demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada da Corte Superior sobre a imutabilidade dos parâmetros fixados no título executivo judicial.
6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal *a quo* sobre dispositivo legal (art. 884 do CC) impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236693 - TO(2025/0380684-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - TO006791B
JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133
RECORRIDO : ANTONIO MILHOMEM DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - TO000906

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo claro, exauriente e fundamentado, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, não estando o magistrado obrigado a rebater pontualmente todos os argumentos se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão.
2. O princípio da fidelidade ao título executivo veda que, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sejam impostos requisitos probatórios não previstos na condenação ou seja rediscutido o mérito da lide já acobertado pela coisa julgada.
3. A liquidação por arbitramento é o procedimento adequado quando o valor da condenação depende de avaliação técnica, revelando-se incabível a exigência de prova de "*fato novo*" (desembolso) se a sentença de mérito já reconheceu o dever de pagar com base em laudos periciais previamente homologados.
4. A pretensão de reformar o entendimento do Tribunal de origem para reavaliar os limites do título judicial e a suficiência das provas demanda o reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Aplica-se a Súmula 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada da Corte Superior sobre a imutabilidade dos parâmetros fixados no título executivo judicial.
6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal *a quo* sobre dispositivo legal (art. 884 do CC) impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOVAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de liquidação de sentença, determinou a emenda da petição inicial para correção do valor da causa e exigência de novos documentos (notas fiscais e recibos), além de condicionar os honorários advocatícios ao cálculo do proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar: (i) se a decisão agravada violou a coisa julgada ao impor requisitos não previstos no título executivo judicial; e (ii) se é possível, na fase de liquidação por arbitramento, exigir nova documentação comprobatória e modificar critérios fixados no julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liquidação de sentença por arbitramento não admite rediscussão do mérito nem imposição de exigências probatórias não previstas no título judicial.

4. O título executivo reconheceu expressamente os valores devidos, com base em laudos periciais homologados por sentença transitada em julgado.

5. A exigência de novas provas viola o art. 509, § 4º, do CPC, e configura violação à coisa julgada.

6. Os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor apurado foram reconhecidos em decisão definitiva, não podendo ser redimensionados na fase de liquidação.” (e-STJ, fls. 74-75)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls.156-158).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à tese central de que o comando de “reembolsar” exigiria prova do desembolso, bem como quanto aos fundamentos da tutela de urgência e aos parâmetros de cálculo e honorários.

(ii) artigo 509, II, do Código de Processo Civil, pois a liquidação por arbitramento teria sido indevidamente determinada quando a comprovação de “fato novo” (desembolso) seria necessária, impondo o procedimento comum para adequada quantificação sem ofensa à coisa julgada.

(iii) artigo 884 do Código Civil, pois o pagamento sem a prova de gasto efetivo teria acarretado enriquecimento sem causa do recorrido, convertendo indevidamente condenação restitutória em indenização por lucros cessantes sem justa causa.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 205-217).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, ANTÔNIO MILHOMEM DE CASTRO interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida na liquidação de sentença que determina a emenda da inicial para correção do valor da causa, exige a juntada de notas fiscais e recibos e condiciona os honorários ao proveito econômico. O agravante alega violação à coisa julgada, sustenta que a liquidação deve ocorrer por arbitramento (art. 509, II e § 4º, do CPC) e afirma ser suficiente a perícia judicial homologada na ação revisional, requerendo efeito suspensivo e a reforma integral do decisum para o recebimento da inicial, o afastamento de novas provas e a observância dos parâmetros de cálculo e honorários de 15%.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins conhece e dá provimento ao agravo para revogar a decisão agravada, reconhecendo que, na liquidação por arbitramento, é vedada a imposição de exigências probatórias não previstas no título e que a perícia judicial homologada já definiu os valores devidos. Assenta, ainda, que a exigência de novas provas viola a coisa julgada (art. 509, § 4º, do CPC) e que os honorários fixados em 15% sobre o valor apurado vinculam o juízo de liquidação, sendo incabível sua modificação (e-STJ, fls. 74-76).

Nos embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A., o Tribunal rejeita a alegação de omissões, afirmando que o acórdão enfrentou o rito de liquidação por arbitramento com base na perícia homologada e na coisa julgada, fundamentou a tutela provisória na presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 1.019, I, do CPC), reconheceu que os critérios de cálculo estão fixados na sentença e reafirmou a definitividade dos honorários de 15% sobre o valor da condenação, já confirmados em recurso especial (e-STJ, fls. 149-154 e 156-158).

No caso, a presente liquidação tem por objeto a apuração do valor devido em decorrência da Ação Revisional nº 5000098-12.2006.8.27.2733, na qual o Banco do Brasil S.A. foi condenado, entre outras obrigações, a reembolsar os autores nos valores apurados nos laudos das perícias judiciais (e-STJ, fls 177-193).

Preambularmente, a análise da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, referente à omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional, deve considerar os fundamentos consignados no recurso especial e verificar se houve apreciação das questões tidas como omissas nos acórdãos proferidos.

Oportuno esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao art. 1.022 do CPC.

Em verdade, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao julgar o recurso interposto pelo recorrente, manifestou-se de forma expressa e fundamentada acerca da questão suscitada, consoante se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito:

“Ressalta-se, para o recebimento do pedido de liquidação de sentença, o Magistrado singular exige a emenda da petição inicial, com a correção do valor da causa exigindo a juntada de novos documentos, como notas fiscais e recibos, com o objetivo de comprovar a não realização de determinados serviços por parte do banco.

No caso em análise, a decisão impugnada invalida as perícias judiciais realizadas nos autos da Ação Revisional, as quais foram homologadas e demonstram a existência de saldo positivo em favor dos agricultores.

Nos termos do art. 509, § 4º, do CPC, que consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, é incabível a exigência de juntada de notas fiscais ou recibos referentes a serviços não prestados pelo banco. Isso porque a matéria já foi devidamente apurada por meio de perícia judicial, sendo vedado, na fase de liquidação, rediscutir o mérito da lide ou modificar a sentença transitada em julgado.

Nesse contexto, a fase de liquidação visa apenas à quantificação do direito já reconhecido, sem reabrir a discussão sobre os fundamentos da condenação nem impor novas exigências probatórias ao exequente.

Nos termos do art. 509, II, do CPC, a liquidação poderá ocorrer por arbitramento quando o valor da condenação depender de avaliação técnica. No caso em análise, trata-se de procedimento de natureza essencialmente aritmética e técnica, que não comporta dilação probatória nem rediscussão de matéria já decidida.

A exigência de apresentação de notas fiscais e recibos, determinada pelo juízo de origem, configura inovação indevida e afronta a coisa julgada, ao condicionar o cumprimento de decisão judicial ao atendimento de requisitos não previstos no título executivo.

Observa-se dos autos, que a sentença de mérito reconheceu expressamente o direito dos autores à reparação por danos decorrentes de falhas na execução do Programa Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento do Cerrado – PRODECER III. A condenação fundamentou-se em laudos periciais amplamente debatidos e homologados por sentença transitada em julgado, constituindo título executivo judicial.” (e-STJ, fls. 69-70)

Ademais, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, que buscava, em suma, suscitar omissão no acórdão da apelação, o Tribunal de origem entendeu não haver reparo a ser feito no aresto, rejeitando-os, por unanimidade, conforme se observa:

“Quanto ao primeiro ponto alegado, a suposta omissão relativa ao rito da liquidação de sentença, o acórdão embargado foi cristalino ao determinar que a liquidação deve ocorrer na modalidade por arbitramento, nos termos do art. 509, II, do CPC, por se tratar de procedimento de natureza eminentemente técnica e aritmética, cujos valores foram apurados em perícia judicial regularmente homologada e já acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, não há qualquer omissão: a questão foi expressamente enfrentada, sendo afastada a tese de necessidade de dilação probatória adicional ou de processamento pelo rito comum.

[...]

No que tange à alegada omissão quanto à fixação dos parâmetros sentençiais de cálculo, novamente, não assiste razão ao embargante. O acórdão foi categórico ao reconhecer que os critérios para apuração dos valores devidos encontram-se delineados nos laudos periciais homologados em sentença transitada em julgado, não sendo admitida qualquer inovação ou modificação destes parâmetros nesta fase processual.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, mas sim inconformismo com a fundamentação e conclusão adotadas, o que não se compatibiliza com a natureza e os limites do presente recurso.” (e-STJ, fls. 152-153)

Portanto, não há que se falar em omissão/contradição/obscuridade e/ou negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal estadual enfrentou o tema ao decidir que a perícia homologada na fase de conhecimento exauriu a prova necessária para a liquidação, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte.

No que se refere à tese recursal de indevida aplicação da liquidação por arbitramento, verifica-se, a partir dos trechos do acórdão anteriormente transcritos, que o aresto recorrido, ao dar provimento ao recurso interposto pela exequente, consignou que a fase de liquidação tem por finalidade exclusiva a quantificação do direito já reconhecido, não se prestando à reabertura da discussão acerca dos fundamentos da condenação, tampouco à imposição de novas exigências probatórias ao exequente.

Destacou, ainda, que, no caso concreto, cuida-se de procedimento de natureza essencialmente aritmética e técnica, cujos valores foram apurados em perícia judicial regularmente homologada e já acobertada pelo manto da coisa julgada, aplicando o art. 509, §4º, do CPC e reconhecendo suficiência dos laudos homologados.

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ACRESCER. DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

CUMPRIMENTO/LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Na fase de cumprimento/liquidação de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.788.354/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.547.176/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Ademais, a revisão da conclusão do acórdão recorrido exigiria a verificação dos limites objetivos do título judicial transitado em julgado, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, quanto à alegação de afronta ao art. 884 do Código Civil, observa-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, faltando, assim, o requisito indispensável do prequestionamento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Contudo, na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos não apontaram o art. 884 do Código Civil, a fim de sanar a omissão ou prequestionar a matéria, incidindo, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E

VENDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 106 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 473 DO CPC/2015. INSURGÊNCIA CONTRA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No caso, o Tribunal de Justiça, em sede de ação em fase de cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial, sob o fundamento, entre outros, de que, "diferentemente do que quer fazer crer o agravante a metodologia aplicada pelo Sr. Perito Expert foi bastante satisfatória para a apuração do valor da locação". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.944.703/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. EFEITOS DA REVELIA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, E 211 DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de ação anulatória de sentença proferida em ação de usucapião, em cuja fase de cumprimento de sentença foi determinada a reintegração imediata do autor (INCRA) nas terras em litígio.

2. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado não foram objeto de impugnação, específica, nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula n. 283 do STF, por analogia. Ademais, a ausência de debate no Tribunal de origem acerca dos temas suscitados no apelo nobre evidencia a falta de prequestionamento, nos termos do que dispõem as Súmulas n. 282 e 356 do STF, e 211 do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.093.752/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.236.693 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0380684-7

Número de Origem:

00202711720248272700 202711720248272700

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUTE SALES MEIRELLES - TO004620

EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B

ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA - TO010520

JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133

JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - TO006791B

RECORRIDO : ANTONIO MILHOMEM DE CASTRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - TO000906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026